



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

1ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 144/2019

Processo nº 58000.120466/2017-67

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS

AUDIÊNCIA PLENÁRIA

PROCESSO 58000.120466/2017-67

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADA: [...]

MODALIDADE: Futebol

SUBSTÂNCIA: ANASTROZOLE

INSTÂNCIA: Sessão Plenária

SESSÃO DE JULGAMENTO: 12 dezembro de 2018

EMENTA: Anastrozole. Intencionalidade não comprovada. Produto contaminado. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da pena de suspensão de 6 meses.

ACÓRDÃO

Decide a Sessão Plenária do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara, que puniu o atleta [...] a 06 meses de suspensão com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de **ANASTROZOLE** na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre o período de suspensão preventiva, nos termos do artigo 114 § 7º do mesmo diploma. Assim os 06 meses de suspensão serão contados a partir da data da intimação da suspensão preventiva, qual seja 21-02-2018, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

No dia 04 de maio de 2018 foi a julgamento o atleta [...], da modalidade de FUTEBOL, por suposto uso de da substância não especificada ANASTROZOLE.

Tal julgamento foi relatado, na instância da 3ª Câmara, pelo auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, a qual teve como decisão ao Acórdão que se segue:

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, punir o atleta [...] em **06 meses de suspensão** com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de ANASTROZOLE na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade detrair o período em que o Atleta já cumpre a suspensão preventiva nos termos do art. 114, §7º do Código Brasileiro Antidopagem. Assim, **os 06 meses de suspensão serão contados a partir da data da INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, qual seja, 21.02.2018**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. **A Câmara também, POR UNANIMIDADE, decidiu pela aplicação**

do art. 119, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem e autorizou o retorno do atleta ao treinamento na forma do art. 119, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem. Ainda por UNANIMIDADE, a Câmara resolveu instar a ABCD para que tome providências no sentido de se apurar a ocorrência relacionada ao preenchimento irregular da cadeia de custódia da amostra.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator

A defesa do atleta, bem como a ABCD recorreram da decisão e o caso foi a julgamento em Reunião do Plenário deste tribunal realizada no dia 27 de agosto de 2018.

Nesta, a defesa ofereceu aos auditores farta documentação sobre uma possível contaminação dos produtos utilizados pelo atleta, depoimentos de especialistas no problema da contaminação de medicamentos manipulados e um parecer de um laboratório autônomo para justificar tal contaminação, além salientar supostos erros cometidos na cadeia de custódia da amostra fornecida pelo atleta e pediu para que esses novos fatos fossem acostados ao processo.

A Procuradoria, ratificada pela ABCD, por sua vez pediu a suspensão da sessão para análise dessas novas provas, bem como solicitou à CBF, responsável pela cadeia de custódia, a produção de novas provas.

Os auditores, diante de tais solicitações, por maioria decidiram aceitá-las intimando todas as partes a produzirem provas para a nova sessão do Plenário.

A Presidente desse Tribunal, informou ainda que a juntada de provas por parte da defesa foi aceita nessa instância por motivo excepcional permitindo o direito ao contraditório.

A Presidente também informou às partes que a CBF não era parte do processo e suas informações seriam meramente informativas.

Determinou ainda que esse processo seria incluso na pauta da próxima sessão de julgamento.

Entrementes, a ABCD manifestou-se, após o estudo da documentação juntada pela defesa, manifestou-se pela não comprovação da contaminação de suplemento, além de ter requerido a intimação da ALLPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, manifestação quanto a sua contestação sobre tal comprovação.

Já a CBF apresentou um relatório descritivo dos procedimentos operacionais padrão e o protocolo interno para fórmulas manipuladas para atletas e sugeriu as intimações do médico do atleta, Dr. Felipe Carlos de

Souza e do farmacêutico bioquímico, Aldemir Valério, responsável técnico da ANFARMAG.

A defesa juntou aos autos o laudo técnico da Doutora Caroline Costa Mesquita, farmacêutica e doutora pela UNICAMP, sobre os riscos de contaminação em farmácias de manipulação e também requereu o desentranhamento dos documentos de manifestação da CBF do processo.

Em despachos números 174, do dia 29 de novembro de 2018 e 176 do dia 30 de novembro de 2018, este relator indeferiu todos os pedidos.

A Sessão Plenária foi realizada no dia 12 de dezembro de 2018, onde a defesa reiterou todas as violações por parte da CBF e questionou a autorização de manifestação do Dr. Fernando Solera na Sessão Plenária, fato esse que foi explicado pela Presidente como uma solicitação do Tribunal para auxiliar na elucidação do caso.

A ABCD esclareceu que a análise do produto contaminado foi feita de maneira unilateral pela defesa, sem a participação da ABCD e da Procuradoria e questionou essa análise.

A defesa também questionou a autorização dada à CBF para produzir novos documentos.

A Presidente colocou em votação esses questionamentos e os mesmos foram aprovados por unanimidade pela Plenária, fato que gerou o pedido da defesa de que se consignasse em Ata o seu protesto.

O representante da CBF fez então suas observações e passou-se ao voto.

VOTO

Esse relator ressaltou que fez uma busca pela verdade e acolheu o argumento da defesa de que poderia ter havido contaminação, mas que a própria defesa, na busca pela verdade, produziu um relatório em análise independente, o qual afirmou que a substância ANASTROZOLE foi encontrada nas amostras fornecidas, as quais estavam violadas e, portanto, sem condições de serem analisadas para tal fim.

Tal análise gerou dúvidas sobre a contaminação ou não do suplemento e por esse motivo, esse relator acompanhou o voto já proferido na 1ª sessão de julgamento e manteve a decisão da 3ª Câmara deste Tribunal,

É como voto, sob a censura de meus pares.

Brasília, 12 de dezembro de 2018

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/02/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0542751** e o código CRC **4AD9EF3A**.
